



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## **Reunião n.º 184/XIV, de 03.02.2015**

**Assunto: Pedido de parecer do Sindicato dos Trabalhadores das Industrias Transformadoras de Energia e Atividades do Ambiente do Nortes sobre o alcance do direito à dispensa da atividade profissional dos cidadãos que exerceram as funções de membro de mesa nas eleições autárquicas de 2013**

### **Deliberação**

A Comissão analisou e aprovou o Parecer n.º I-CNE/2015/55, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir o mesmo ao Sindicato dos Trabalhadores das Industrias Transformadoras de Energia e Atividades do Ambiente do Norte para os efeitos tidos por convenientes.

**Parecer n.º I-CNE/2015/65**

**Assunto: Pedido de parecer do Sindicato dos Trabalhadores das Industrias Transformadoras de Energia e Atividades do Ambiente do Nortes sobre o alcance do direito à dispensa da atividade profissional dos cidadãos que exerceram as funções de membro de mesa nas eleições autárquicas de 2013**

**I. Pedido de parecer**

1. O Sindicato dos Trabalhadores das Industrias Transformadoras de Energia e Atividades do Ambiente do Nortes solicitou à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer sobre o alcance do direito à dispensa da atividade profissional dos cidadãos que exerceram as funções de membro de mesa nas eleições autárquicas de 2013, que se transcreve:

«Alguns trabalhadores nossos associados integraram as mesas das assembleias eleitorais nas últimas eleições autárquicas, tendo utilizado o direito de dispensa de comparecer ao serviço das respectivas empresas no dia seguinte ao das eleições.

As respectivas empresas justificaram e pagaram tal dia de falta, mas no final do mês cortaram o prémio de assiduidade e os prémios cujo pagamento dependiam do cumprimento integral do dever de assiduidade mensal.

Considerando que a lei diz claramente que as faltas ao trabalho desses membros das mesas das assembleias eleitorais, quer no dia, quer no dia seguinte ao das eleições, são justificadas sem prejuízo de TODOS os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, vimos solicitar à Comissão Nacional de Eleições parecer sobre a legalidade dos cortes dos prémios acima mencionados por força da falta dada no dia seguinte ao das eleições.»

**II. Análise Jurídica**

2. Em todas as leis eleitorais é expressamente reconhecido o direito à dispensa de atividade profissional aos cidadãos que exerçam a função de membro de mesa, independentemente de se tratar de uma relação laboral pública ou privada, fundamentado no carácter obrigatório do exercício daquela.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. O exercício da função do membro de mesa, integrado na mesa de voto onde se realizam as operações de votação e de apuramento parcial nas assembleias ou secções de voto, materializa um dever constitucional de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral, consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), densificado, por sua vez, nas diferentes leis eleitorais e leis que regulam os referendos.

4. Esta participação/dever cívico do cidadão no exercício do direito de sufrágio reveste-se de substancial importância uma vez que “o sufrágio é um instrumento fundamental de realização do princípio democrático” já que “através dele, legitima-se democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio, estabelece-se a organização legitimante da distribuição dos poderes procede-se à criação do «pessoal político» e marca-se o ritmo da vida política de um país.” Acrescente-se, “Dai a importância do direito de voto como direito estruturante do próprio princípio democrático e a relevância do procedimento eleitoral justo para a garantia da autenticidade do sufrágio”.

Nessa medida, a participação dos cidadãos eleitores como membros das mesas das assembleias e secções de voto é uma função essencial que se destina a assegurar o cumprimento dos requisitos do direito de sufrágio estabelecidos nos artigos 10.º, 49.º e 113.º da CRP.

Em sentido idêntico, veja-se a posição do Prof. Jorge Miranda que refere que a administração eleitoral se destina “à satisfação de uma necessidade colectiva específica, imaterial” pelo que estamos perante um “princípio de cidadania”.

5. Deste modo, a participação do cidadão como membro de mesa constitui-se como um verdadeiro dever fundamental de colaboração com expressa consagração constitucional (vide referido n.º 4 do artigo 113.º da CRP).

Em torno do cumprimento deste dever fundamental do cidadão cuidou o legislador de criar um quadro legal protetor que de modo satisfatório deixasse expresso que o cidadão não pode ver diminuída a sua esfera patrimonial, nem os seus direitos laborais, como consequência do exercício de um dever que a Constituição da República e as leis eleitorais lhe inculcam.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Tal proteção, no caso da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, encontra-se vertida no artigo 81.º da respetiva Lei Eleitoral (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que se transcreve:

“Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional ou lectiva no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.”

7. Verifica-se que a LEOAL, à semelhança da Lei do Referendo Nacional, consagra o direito à dispensa da atividade profissional, sem, contudo, se referir de modo expreso aos efeitos do direito concedido, por exemplo, em matéria de retribuição, ajudas de custo e outros abonos ou férias.

Sucede, porém, que nas leis eleitorais da eleição do Presidente da República (artigo 40.º-A), da Assembleia da República (n.º 5 do artigo 48.º) e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (respetivamente artigos 49.º n.º 5 e 51.º n.º 5) existe norma com redação diferente, que em seguida se transcreve:

«Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções»

A diferença de redação não existe porque a natureza do direito concedido seja diversa, simplesmente naquelas leis eleitorais se concretizam os efeitos produzidos em matéria de direitos e regalias decorrentes do vínculo laboral.

Aliás, seria inaceitável um tratamento diferenciado entre os membros de mesa consoante o ato eleitoral ou referendário em que a função fosse exercida, não se vislumbrando qualquer razão que o justificasse, nem sequer o critério do número de membros de mesa, por ser igual em todas.

8. Como se pode ler no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Maio de 2008:



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

"...nas aludidas situações de dispensa (entre outras, as previstas nos artigos 48º, nº 5, da LEAR e 81º da LEOAL), o trabalhador está desobrigado de comparecer no local de trabalho e de desempenhar funções, pelo que se não comparecer não está a incorrer numa falta propriamente dita ou, como diz Monteiro Fernandes, '... a ausência do trabalhador não chega a ser qualificável como falta, visto haver prévia exoneração do dever de prestar trabalho'..." (sublinhado nosso)

"Precisamente porque não se trata de faltas propriamente ditas, essas ausências do trabalhador fogem ao regime estabelecido no artº 224º e ss. do CT, mesmo no que respeita à respectiva justificação, embora se compreenda que o trabalhador tenha de comprovar perante a entidade patronal que se encontra perante a situação justificativa da dispensa".

9. No mesmo sentido se tinha já pronunciado a Relação de Évora:

«A dispensa de serviço que a lei confere aos candidatos a eleições quer para órgãos autárquicos quer para a Assembleia da República, bem como aos membros da mesa de voto das respetivas assembleias de voto, nos termos estabelecidos na Lei n.º 14/79, de 16/05, e na Lei n.º 1/2001, de 14/08, quando efetivamente utilizadas, não podem ser tratadas como 'faltas' propriamente ditas, mormente para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 213.º do CT, tanto mais que, como a lei determina, a utilização de tais dispensas pelos trabalhadores que se encontrem nas referidas situações não afeta os respetivos direitos e regalias, mormente quanto à retribuição, e o tempo respetivo é contado para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo.

Tais dispensas, quando usufruídas por trabalhadores que se encontrem nas referidas situações, não podem contender com o direito à majoração do período de férias a que alude o n.º 3 do artigo 213.º do CT.» (R Évora, 16 de outubro de 2007.)

10. Assim, o tempo em que o trabalhador não comparece ao serviço em virtude do exercício das funções de membro de mesa em ato eleitoral – 2 dias no máximo – vale como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Logo, o trabalhador que se ausente ao serviço, neste contexto, não perde ou não pode ver reduzidos quaisquer direitos ou regalias, nem pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar.

Este é o alcance das normas eleitorais em causa, as quais constituem uma norma especial inserida em leis de valor reforçado e, por isso, prevalecem sobre quaisquer outras disposições legais.

11. Com efeito, não cabe ao intérprete buscar soluções injustificadamente restritivas da esfera protetora criada pelo legislador, pelo que todos os direitos e/ou regalias que por via contratual ou legal integrem a esfera jurídica do trabalhador merecem proteção.

12. Temos, assim, entre outros, o direito à retribuição, o direito a férias, abonos e subsídio de refeição ou o direito a prestações relacionadas com a assiduidade do trabalhador.

Em síntese, e à luz do exposto, qualquer direito ou regalia que dependa da presença efetiva do trabalhador não pode ser afetado, isto é, o facto de o trabalhador não estar a desempenhar as respetivas funções não pode ser ponderado em seu desfavor.

13. O ato de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade coletiva de uma sociedade, em determinados momentos, não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos.

Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho.

### **III. Conclusões**

Atento o exposto, conclui-se o seguinte:

1. O exercício das funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto em ato eleitoral constitui o cumprimento de um dever fundamental de colaboração com a administração eleitoral, de carácter imperativo, previsto nos artigos 113.º n.º 4 da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Constituição da República Portuguesa e 81.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais;

2. Apesar de o artigo 81.º da referida LEOAL não concretizar os efeitos da dispensa da atividade profissional em matéria de direitos e regalias laborais, tais efeitos decorrem da própria natureza do direito concedido, segundo a qual o trabalhador está desobrigado de comparecer no local de trabalho e de desempenhar funções e a sua ausência é equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções, como se de uma presença se tratasse;

3. O legislador pretendeu criar um regime de proteção, de modo a preservar, em última instância, o direito de sufrágio;

4. O ato de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade coletiva de uma sociedade não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos;

5. Nessa medida, o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o prémio de assiduidade e os prémios cujo pagamento dependam do cumprimento do dever de assiduidade mensal.

#### **IV. Proposta**

Propõe-se que seja deliberado aprovar o presente parecer transmitindo-se o mesmo ao Sindicato dos Trabalhadores das Industrias Transformadoras de Energia e Atividades do Ambiente do Norte para os efeitos tidos por convenientes.

A Técnica Superior

Ilda Rodrigues